



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente da ESAF – Espírito Santo
Ativos Financeiros
Av. Álvares Cabral, 41
1250 015 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 72 /CPIBES

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro, e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne determinar o envio, se possível em suporte eletrónico, da seguinte documentação:

1. Lista dos investimentos realizados em emissões do Grupo Ongoing (incluindo a RS Holding) por todos os clientes geridos pelas várias sociedades gestoras pertencentes à ESAF, discriminando essa informação por (i) fundo de investimento mobiliário, (ii) clientes institucionais de gestão discricionária, (iii) clientes particulares de gestão discricionária, (iv) fundos de pensões fechados, (v) fundos de pensões abertos e (vi) outros fundos ou carteiras.
2. Para os clientes ou fundos constantes da lista a que se refere o parágrafo anterior enquanto investidores no Grupo Ongoing, informação discriminada sobre (i) a identidade do investidor, (ii) identificação da emissão em que se investiu, (iii) data de amortização ou (iv) data de venda, (v) valor investido em montante e percentagem do total de património líquido do investido sob gestão, (vi) valor de reembolso ou de venda (vii) valor das mais ou menos-valias realizadas e (viii) fundamentação das decisões de investimento e alienação.
3. As informações atrás solicitadas deverão reportar ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2014 e mostrar a situação em cada um dos meses a que se reporta.
4. Lista de ativos imobiliários adquiridos pelos fundos de investimento geridos pelas sociedades gestoras pertencentes à ESAF entre 2011 e 2014 com identificação discriminada sobre (i) a identidade do fundo investidor, (ii) identificação do vendedor do imóvel e seus representantes caso se tratem de pessoas coletivas,



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

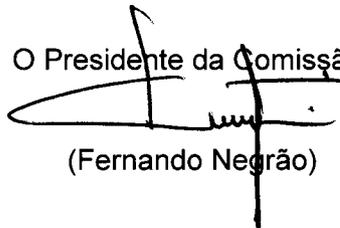
(iii) data de venda, (iv) valor investido em montante e percentagem do total de património líquido do investidos sob gestão, (v) valor de venda, (vi) valor das mais ou menos-valias realizadas (vii) fundamentação das decisões de investimento e alienação e (viii) informação com distrito, concelho e freguesia onde se localiza o imóvel, bem como o respetivo número de descrição do prédio na Conservatória do Registo Predial do concelho onde se situa e a letra da fração autónoma ou temporal ou elementos análogos caso se tratem de imóveis localizados no estrangeiro.

Permito-me lembrar a V.Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”

Com os meus cumprimentos.

Palácio de São Bento, em 13 fevereiro de 2015

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)